



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.436-A, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade.

Art. 2º Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.” (NR)

Art. 124

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade não tem atendido às necessidades desses jovens nem sido adequadas ao que requer o mercado de trabalho, em constante evolução.

Isto se deve à falta de realização de testes vocacionais, visando a descobrir a verdadeira vocação daqueles que recebem essa formação.

Esse descompasso entre os potenciais desses jovens o aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados almejados não sejam produzidos.

Desse modo, o menor em regime de semiliberdade não recebe a formação adequada para enfrentar o mercado de trabalho após o cumprimento dessa medida legal.

Em geral, esses menores, ao voltarem ao convívio normal em sociedade, encontram-se despreparados para enfrentar a realidade e muitos voltam a delinqüir.

Afirmamos que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em regime de semiliberdade

Por essa razão apresentamos este Projetos de Lei obrigando a realização de testes vocacionais nessas hipóteses de escolarização e profissionalização.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar o § 1º do art. 120 e o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente em regime de semi-liberdade ou privado de liberdade, a orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, no processo de sua escolarização e profissionalização, já garantido no texto legal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A orientação educacional ou, mais especificamente, a orientação vocacional constitui, de fato, importante elemento de suporte para dar maior segurança ao jovem em suas escolhas de natureza profissional. Ela pode ser ainda mais relevante para aqueles cujas circunstâncias de vida submetem-nos a medidas sócio-educativas mais extremas, a cargo do Poder Público. Nesse sentido, a iniciativa ora apreciada deve ter o seu mérito reconhecido.

No entanto, é preciso cuidar para que a orientação permaneça exatamente no âmbito que lhe é próprio, isto é, orientar, sem assumir caráter mandatário ou impositivo, respeitando os direitos individuais de escolha desses jovens em relação à sua própria formação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.436, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. O § 1º do art. 120 e o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, respeitado o direito de escolha do adolescente em relação à área de sua formação profissional, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

Art. 124

XI – receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, respeitado o direito de escolha do adolescente em relação à área de sua formação profissional. "
(NR)

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.436/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul

Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Chico Abreu, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Luiz Carlos Setim, Mainha, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
